

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ – PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de n.º. 009/2017, item 10 (dez), **o prazo para apresentação de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a manifestação do Ilustre Pregoeiro acerca da intenção de recorrer.**

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 17.05.2017 (quarta-feira) **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, cumprindo a determinação contida no edital.

Verifica-se da “Ata Parcial” que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita no dia 22.05.2017 (segunda-feira):

22/05/2017 - 16:49:50

Sistema

mensagem impressa em 22/05/2017 às 16:49:50

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 25/05/2017 às 18:00, com limite de contra-razão para 29/05/2017 às 18:00.

Com efeito, **o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 23.05.2017 (terça- feira), pelo que findar-se-á em 25.05.2017 (quinta-feira)**. Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE. DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PELA EMPRESA PREMIER. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE VERIFICADOS.

A Prefeitura Municipal de Cametá/PA, através do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 009/2017, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Pregão Eletrônico é o Registro de Preços para **Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet, com link de redundância via satélite, com fornecimento e suporte técnico permanente de um link dedicado de 300 milhões de bits por segundo (300 mbps) de acesso a Internet para ser utilizado pelas secretarias municipais e seus departamentos, autarquias, escolas públicas e demais prédios públicos utilizados pelo município de Cametá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

1.2. A licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência.

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 04 (quatro) empresas interessadas, a Recorrente teve a sua proposta rejeitada sumariamente pelo Ilustre Pregoeiro, com base no item 7.2 do edital e no artigo 48, inciso II da Lei de Licitações:

17/05/2017 - 09:33:32	Sistema	O lote 0001 teve uma proposta de valor R\$ 1.200.000,00 cancelado pelo pregoeiro.
17/05/2017 - 09:33:32	Sistema	Motivo: Proposta rejeitada com base no item 7.2 do edital e Inciso II do art. 48 da Lei Federal 8.666/93

Tal fato não merece prosperar, posto que o item 7.2 do edital, assim como o artigo 48 da Lei de Licitações, não preveem a rejeição sumária da proposta da Recorrente em tais casos, senão vejamos:

7.2. Não será aceita a proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível com o estimado pela Administração ou manifestamente inexequível.

Veja Ilustre Julgador que o item 7.2 do edital limita a não aceitação de lance ou proposta vencedora pelo Pregoeiro, o que não foi o caso do presente certame, posto que a Recorrente se viu sumariamente desclassificada do certame, quando poderia ofertar lance, posteriormente, nos moldes do pretendido pelo Ente Público.

Portanto, a rejeição da proposta da Recorrente se mostrou exagerada e descabida, pelo que se pretende a reforma da decisão.

Ato contínuo, após a rejeição da proposta da Recorrente, o licitante inicialmente classificado na frente dos demais restou desclassificado, diante da não apresentação de documentação compatível.

Assim, foi com muita surpresa que a Recorrente verificou a habilitação da empresa Premier Soluções EIRELI, **uma vez que claramente a empresa Premier Soluções não apresentou documentos de acordo com o previsto em edital. E, para piorar Ilustre Julgador, há notória existência de indícios de fraude em documento apresentado pela empresa em questão.**

Nesta linha, prefacialmente, é imperioso colacionar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa no referido certame:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito empresa **PREMIER SOLUÇÕES EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.178/0001-17, situada à Av. Almirante Barroso nº 71, Bairro São Brás, Belém – Pa, **forneceu e fornece** sinal de internet e suporte técnico do LINK para nossa empresa no ano de 2016 e no decorrer deste ano de 2017, pelo qual dou plena e irrevogável confirmação.

E, no mesmo norte, vejamos o que determina o edital neste sentido:

8.7.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidade (informar os quantitativos fornecidos) e prazos (informar o período de prestação do serviço) com o objeto da licitação.

- a) a comprovação de aptidão referida no item 8.7.1 será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, a prestação do serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão;
- b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a prestação do serviço, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação do Município de Cametá confirmar sua veracidade, junto ao cliente emissor do atestado.

Ora Ilustre Julgador, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Premier Soluções se mostra extremamente vago, sem maiores informações detalhadas acerca da prestação de serviços ou do prazo da prestação de serviços, em notória contrariedade ao item 8.7.1 do edital.

Veja que o referido atestado de capacidade técnica não informa o quantitativo do serviço supostamente ofertado, ao contrário do expressamente determinado no item 8.7.1 do edital, razão pela qual imperiosa a desclassificação da empresa Premier Soluções.

Ainda, para piorar, é notória a existência de indício de fraude no “Alvará de Licença” referente ao ano de 2017 apresentado pela Premier Soluções nos autos, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2017

Inscrição Mobiliária: 221.719-0
Data de Validade: 31/12/2017
No Guia: 21.1.542250-8

Nome ou Razão Social: **PREMIER SOLUCOES EIRELI**

Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 000071 SALA 46 SHOPPING SAO BRAS
Bairro: SAO BRAZ - D FISCAL
CEP: 66090000

CPF/MF: []
CNPJ/MF: 08.380.178/0001-17
Data de Início de Atividade: 14/01/2013

Descrição do Objetivo Social - CNAE/CBO
Provedores de acesso as redes de comunicacoes, Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica, Comercio varejista de artigos de papelaria, Treinamento em informatica, Suporte tecnico, manutencao e outros servicos em tecnologia da informacao, Reparacao e manutencao de computadores e de equipamentos perifericos, Servicos de comunicacao multimidia, Comercio varejista de mercadorias em geral com predominancia

Out-Door	Identificação	Propaganda	Mural	Mostuários	Horário Especial
NAO	.	**	**

Belém-Pa, 06 de janeiro de 2017

DI SORA EMERSON
Diretor de Registro e Arquivo Técnico (Móveis)

SUELI MA FARIAS AZEVEDO
Secretaria Municipal de Finanças

Veja Ilustre Julgador que rápida análise do documento em questão demonstra indícios preocupantes de fraude, principalmente no tocante às assinaturas completamente apagadas e à ausência de código verificador de autenticidade, onde se mostra impossível de se verificar a veracidade do documento apresentado.

Contudo, não se quedando inerte diante da apresentação do documento, a Recorrente diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Belém/PA, onde obteve os alvarás emitidos em favor da Premier Soluções EIRELI, senão vejamos exemplo (Anexo 01):

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2013

Inscrição Mobiliária: 221.719-0
Data de Validade: 10/04/2014
Nº Guia: 21.1.542250-8

Nome ou Razão Social: PREMIER SOLUCOES EIRELI

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 000071 SALA 46 - SHOPPING SAO BRAZ
Bairro: SAO BRAS - BELEM
CEP: 66090000

CPF/MF: *****
CNPJ/MF: 08.380.178/0001-17
Data de Inicio da Atividade: 14/01/2013

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO: PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, TREINAMENTO EM INFORMATICA, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS E

Out-Door: NAO
Identificação: *
Propaganda: **
Mural: **
Mostruários: *
Horário Especial: ***

Belém 14 de FEVEREIRO de 2013

DEBORA BERMEQUY
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

AURELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: A81R80 L2A83S 8I1VR1 47P2U9 A2M270

Emitido em 24 de MAIO de 2017

Veja Ilustre Pregoeiro que os indícios de fraude são gritantes quando se compara o documento apresentado pela Premier Soluções e dos documentos emitidos pela

Prefeitura de Belém/PA (Anexo01), posto que o documento apresentado pela Premier Soluções em nada se assemelha àqueles obtidos pela Recorrente perante o órgão emissor.

A Recorrente verificou que inexistente no órgão emissor qualquer documento referente ao ano de 2017, o que aponta para grave indício de fraude!

E, para piorar, estranhamente o “número guia” do documento apresentado pela Premier Soluções à este Ente Licitante é exatamente o mesmo “número guia” do alvará emitido em sua benesse no longínquo ano de 2013, quando, na verdade, os números deveriam ser diferentes. NOTÓRIO O INDÍCIO DE FRAUDE NO DOCUMENTO APRESENTADO!

E, como já apontado previamente, estranhamente o documento apresentado na licitação sequer possui “código de autenticação”, as assinaturas se mostram ilegíveis e a forma como a data foi lançada se mostra diversa dos demais documentos levantados pela Recorrente (Anexo 01).

Assim, se mostra necessária a desclassificação da empresa Premier Soluções do certame e o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público do Município para verificação de eventual fraude, diante dos indícios verificados.

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação da decisão que rejeitou a proposta da Recorrente, procedendo-se ainda à desclassificação da empresa Premier Soluções EIRELI e encaminhamento da documentação ao Ministério Público, **levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.**

III – DO DIREITO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE VERIFICADOS.

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pela rejeição da proposta da Recorrente, além da habilitação da empresa Premier Soluções, em manifestos equívocos cometidos pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital.

Nos termos já apontados, a Recorrente não merecia a rejeição sumária da sua proposta, posto que o item 7.2 do edital assim não o determina, cabendo ao Ilustre Pregoeiro conceder à Recorrente a possibilidade de apresentar proposta/lance nos termos pretendidos pelo Ente Licitante.

Por outro norte, a Recorrente apontou a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa Premier Soluções em manifesto desacordo à exigência editalícia.

E mais, a Recorrente demonstrou, através do presente recurso, os existentes indícios de fraude no alvará referente ao ano de 2017 apresentado pela Premier Soluções no presente certame.

Portanto, a rejeição da proposta da Recorrente e a habilitação da Premier Soluções se mostram notórias afrontas ao princípio da vinculação ao edital.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, quando rejeitou sumariamente a proposta da Recorrente e habilitou empresa que apresentou uma série de inconsistências na documentação apresentada, inclusive com a existência de indícios de fraude na referida documentação.

Como cedição, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. *Apelação da União e remessa oficial providas.”* (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).

2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.

3. Sentença confirmada.

4. *Apelação desprovida.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que rejeitou a sua proposta, assim como a decisão que habilitou a empresa Premier Soluções.**

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, **pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que rejeitou a proposta da Recorrente,** retornando o presente certame à fase de lances.

Ato contínuo, com base no exposto na precedência, **que seja revogada a decisão que habilitou a empresa Premier Soluções EIRELI, diante das várias ilegalidades verificadas e apontadas na presente peça recursal, inclusive diante dos indícios de fraude verificados na documentação apresentada.**

Por fim, diante dos supracitados indícios de fraude verificados na documentação apresentada pela licitante Premier Soluções EIRELI, pugna a Recorrente sejam os documentos encaminhados ao Ministério Público deste Município, para instauração do competente procedimento para averiguação dos fatos e eventual penalização da empresa e dos seus representantes.

Nestes termos, pede deferimento.



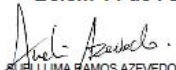
Cametá/PA, 25 de maio de 2017.



VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME
Rogério Claudionor Mendes

Anexo 01 – Alvarás obtidos perante a Prefeitura de Belém/PA

<http://www.belem.pa.gov.br/sefin/emissaoalvara/principalalvara.php>

		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Secretaria Municipal de Finanças		ALVARÁ DE LICENÇA / 2013	
Inscrição Mobiliária	Data de Validade	Nº Guia			
221.719-0	10/04/2014	21.1.542250-8			
Nome ou Razão Social					
PREMIER SOLUCOES EIRELI					
Endereço					
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 000071 SALA 46 - SHOPPING SAO BRAZ Bairro: SAO BRAS - BELEM CEP: 66090000					
CPF/MF	CNPJ/MF	Data de Início da Atividade			
*****	08.380.178/0001-17	14/01/2013			
Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO					
PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, TREINAMENTO EM INFORMATICA, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS E					
Out-Door:	Identificação:	Propaganda:	Mural:	Mostruários:	Horário Especial:
NAO	*	**	**	*	***
Belém 14 de FEVEREIRO de 2013					
 DEBORA BERMEGUY Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários			 SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO Secretário(a) Municipal de Finanças		
Código de autenticação: A81R80 L2A83S 8I1VR1 57P2U9 A2M27O					
Emitido em 25 de MAIO de 2017					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2014

Inscrição Mobiliária: **221.719-0** Data de Validade: **10/04/2015** Nº Guia: **22.7.572711-1**

Nome ou Razão Social: **PREMIER SOLUCOES EIRELI**

Endereço: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 000071 SALA 46 - SHOPPING SAO BRAZ**
Bairro: **SAO BRAS - BELEM** CEP: **66090000**

CPF/MF: ********* CNPJ/MF: **08.380.178/0001-17** Data de Início da Atividade: **14/01/2013**

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO:
PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, TREINAMENTO EM INFORMATICA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS E

Out-Door: **NAO** Identificação: ***** Propaganda: ****** Mural: ****** Mostruários: ***** Horário Especial: *******

Belém 30 de NOVEMBRO de 2015

Nadia do Socorro Quaresma Jorge
NADIA DO SOCORRO QUARESMA JORGE
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

Hana Samfao Chassan
HANA SAMFAO CHASSAN
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: A82R80 L2A84S 111VR1 57P2U9 A2M770

Emitido em 25 de MAIO de 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2015

Inscrição Mobiliária: **221.719-0** Data de Validade: **10/04/2016** Nº Guia: **21.1.032189-4**

Nome ou Razão Social: **PREMIER SOLUCOES EIRELI**

Endereço: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 000071 SALA 46 - SHOPPING SAO BRAZ**
Bairro: **SAO BRAS - BELEM** CEP: **66090000**

CPF/MF: ********* CNPJ/MF: **08.380.178/0001-17** Data de Início da Atividade: **14/01/2013**

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO: **PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, TREINAMENTO EM INFORMATICA, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS E**

Out-Door: **NAO** Identificação: ***** Propaganda: ****** Mural: ****** Mostuários: ***** Horário Especial: *******

Belém 30 de NOVEMBRO de 2015

Nadia do Socorro Quaresma Jorge
NADIA DO SOCORRO QUARESMA JORGE
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

Hana Sampaio Ghassan
HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: A81R80 L2A85S 411VR1 57P2U9 A2M170

Emitido em 25 de MAIO de 2017


ALVARÁ 2016 e 2017 não é emitido.

Prefeitura de Belém - Empre: x ALVARÁ ON LINE » SEFIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE | x +

boalvara/principalalvara.php?erro=ERRO: NÃO HÁ ALVARÁ A SER EMITIDO PARA ESTA INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO! Pesquisar

SEI - Acesso Externo :: 5 PTT Forum - Utilizan... Advocacia Andrade M... Agiotas Ajuda com Radwin 20... anexoLista de canais d... Art Sound - ((Vision ... arteris Mapa


PÁGINA INICIAL SEFIN 25/05/2017 - 17:31:21


 **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
SERVIÇOS ON-LINE

Emissão de Alvará de Licença

Instruções para visualização e impressão do alvará:

- 1 - Para visualizar seu alvará você precisa ter instalado em seu computador o ADOBE ACROBAT READER. Caso não o tenha instalado [CLIQUE AQUI](#) para ser direcionado ao site da ABODE. Na página que abrirá, clique em **INSTALAR AGORA** para iniciar a instalação.
- 2 - No momento da impressão, configure a impressora para imprimir no formato "PAISAGEM".
- 3 - Caso o Alvará apareça em tamanho reduzido na impressão, ajuste as "margens de impressão".
- 4 - Para maiores detalhes sobre configuração de impressão, leia o manual de sua impressora.

 **Solicitar Alvará**

 **Verificar Autenticidade**

ERRO: NÃO HÁ ALVARÁ A SER EMITIDO PARA ESTA INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO!